

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/6/2017, Seção 1, Pág. 15.
Portaria SERES nº 1.244, publicada no D.O.U. de 1º/12/2017, Seção 1, Pág. 89.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade de Gestão e Negócio de Fortaleza Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no DOU de 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23001.000143/2014-11		
PARECER CNE/CES Nº: 637/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2016

I – RELATÓRIO

a. Histórico

O presente processo trata de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no DOU de 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Gestão e Negócio de Fortaleza (FGN).

Em relação ao histórico da Faculdade de Gestão e Negócio de Fortaleza, extraiu-se as seguintes informações da NOTA TÉCNICA Nº 00063/2014 - CGCIES/DIREG/SERES/MEC, *ipsis litteris*:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora, Faculdade de Gestão e Negócio de Fortaleza Ltda., em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no DOU em 16 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração pleiteado pela recorrente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, documento com o seu recurso ao referido processo, em 16 de maio de 2014. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/1999, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.

b. Análise da SERES

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entendeu que a decisão acatada deveria ser mantida, por seus próprios fundamentos. Baseado no relato dos especialistas, a SERES emitiu parecer final decidindo pelo indeferimento do curso, conforme registro abaixo:

Ressalta-se que na avaliação do curso, o relatório de avaliação in loco evidenciou algumas fragilidades em todas as dimensões e, especialmente, na dimensão infraestrutura, que obteve conceito "2,3". Observa-se que a infraestrutura avaliada não foi considerada adequada para oferecer um curso de qualidade, dos oitos indicadores que compõem essa dimensão, cinco obtiveram conceitos considerados insatisfatórios (1 e/ou 2), são eles:

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (2)*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (2)*
- 3.6. Bibliografia básica (1)*
- 3.7. Bibliografia complementar (2)*
- 3.8. Periódicos especializados (2)*

Tendo em vista os aspectos apontados no relatório de avaliação, a Secretaria considerou as ponderações da comissão de especialistas coerentes com os critérios de análise do instrumento de avaliação, o que evidenciou a existência de condições insatisfatórias ao desenvolvimento do curso pleiteado. Diante do exposto, a SERES ratificou sua decisão desfavorável ao pleito ao proferir sua conclusão:

Dessa forma, e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, a Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

c. Recurso

Considerando a decisão da SERES, a IES apresentou o seguinte recurso:

[...]

A interessada roga em sua instância que as mesmas seja (sic) consideradas suficientes para reforma da decisão proferida, reiterando a disponibilidade para esclarecimento de quaisquer dúvidas que, por ventura, possam surgir na análise do presente caso.

Considerando que a comissão de avaliação conclui ao final do relatório que as três dimensões apresentam condições consideradas suficientes para o funcionamento do curso;

Considerando que as tecnologias da informação e comunicação estão bem estruturadas no curso, tanto do ponto de vista do acesso físico, quanto virtual das informações de cunho acadêmico, pedagógico e financeiro;

Considerando que a FGN pretende fomentar a produção científica de seus docentes por intermédio do plano de carreira, além da participação na elaboração de material de apoio ao aluno;

Considerando que todos os atuais docentes em tempo integral dispõem de sala de atendimento individualizada, com acesso a microcomputador e internet, garantindo o atendimento adequado aos futuros discentes;

Considerando que a FGN aperfeiçoará a utilização do espaço para acesso às aulas práticas nos laboratórios de informática, com escalonamento em turmas de 25 alunos;

Considerando que, nos termos apresentados, a bibliografia atende aos requisitos do atual instrumento de avaliação, tanto no aspecto de quantidade de

títulos básicos e complementares, (sic) quanto no aspecto quantidade de cada um deles;

Considerando que a matriz curricular apresentava apenas cinco disciplinas com dois títulos e, que após reformulação, passaram a ter cinco (5) títulos com, pelo menos, dois exemplares para cada título, em cada disciplina, o que corresponde a conceito cinco (5) no indicador;

Considerando que o quantitativo de periódicos atende ao exigido pelo atual instrumento de avaliação, inclusive com obtenção de conceito quatro (4) no indicador;

Considerando que a FGN, em atenção à observação do distinto Relator da Câmara de Educação Superior, quando do credenciamento institucional, iniciou um conjunto de ações no sentido de minimizar deficiências e aprimorar a oferta, de maneira a garantir acesso ao ensino superior de qualidade;

Considerando que os demais cursos solicitados pela IES, todos da área de gestão e negócios, obtiveram conceitos satisfatórios nas avaliações in loco, e já foram autorizados pela SERES, a interessada elabora o pedido a seguir:

[...]

O deferimento para oferta do curso de Administração pleiteado pela Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza, em razão do conceito global três (03) na avaliação in loco, e nas considerações apresentadas no presente recurso.

d. Análise do relator

Considerando o conceito global 3 (três) atribuído ao curso pela comissão de avaliação e as considerações apresentadas pela IES, acato o recurso interposto e submeto meu voto à decisão da Câmara de Educação Superior do CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, nos termos do artigo 6º inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e dessa forma, meu voto é desfavorável à decisão administrativa consubstanciada na Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no DOU em 16 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração pleiteado pela recorrente e, portanto, sou favorável ao pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas, a ser ministrado pela Faculdade de Gestão e Negócio de Fortaleza, com sede na Rua Joaquim Torres, nº 185, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente